



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO GRUPO NOVO RUMO**

**PREÂMBULO**

**A UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e

**NOVO RUMO COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.994.092/0001-59, com sede na Av. José Paulino da Costa, nº 264, Centro, CEP 37130-000, Alfenas/MG;

**AUTO PASSOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.276.637/0001-00, com sede na Rodovia MG 050, nº 575, Serra das Brisas, CEP 37901-300, Passos/MG;

**RIO GRANDE MOTORS LTDA.**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.994.092/0001-59, com sede na Rodovia MG 050, nº 640, Serra das Brisas, CEP 37901-300, Passos/MG;

neste ato representadas por seus representantes legais e advogados e doravante denominadas **“REQUERENTES”**, e ainda

**ELZIO EDUARDO BERGAMO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº M - [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**CRISTINA BERGAMO DE ANDRADE MILANI**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]

neste ato representadas por seus representantes legais e advogados e doravante denominados **“INTERVENIENTES GARANTIDORES”**,

Todos em conjunto denominados **“PARTES”**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## CLÁUSULAS GERAIS

### DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**CLÁUSULA 1ª.** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2ª.** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

**§1º.** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

**§2º.** Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

### OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

**CLÁUSULA 3ª.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

**I** - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**II** - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**IV** - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

**V** - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

**I** - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

**II** - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**III** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

**IV** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

**§1º.** A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN) , ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

**§2º.** A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

**I** - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

**II** - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

**§1º** Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

**I** - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

**II** - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**III** - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

**§2º** Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

**I** - O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.

**II** - Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.

**III** - O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**IV** - A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

**§3º** Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

**§1º** O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

#### Divisão de Negociações

**§2º** Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

**§3º** Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 7ª.** A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

## DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 8ª.** Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

**§1º** A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais eventualmente previstas nas cláusulas especiais.

**§2º** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

**II** - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

**III** - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

**IV** - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**V** - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**VI** - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**VII** - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**VIII** - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

**IX** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**X** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**XI** - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

**XII** - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**§1º** Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

**§2º** A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>**. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**§1º** Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**§2º** O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

**§3º** Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

**§4º** Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

**§5º** Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

**§1º** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

**§2º** A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

**§3º** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

**§4º** A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

**§5º** Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**§6º** Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

**§7º** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

**§8º** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

**§9º** A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região**  
**Divisão de Negociações**

**CLÁUSULA 12<sup>a</sup>.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>.** Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

## **DOS ANEXOS**

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Débitos incluídos na transação

**Anexo II:** Plano de pagamento FGTS e CS LC 110/01



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## CLÁUSULAS ESPECIAIS

### DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CLÁUSULA 1ª.** As Requerentes estão em processo de recuperação judicial, submetido à apreciação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 5000406-24.2017.8.13.0479, em trâmite perante a 3º Vara Cível da Comarca de Passos/MG.

### DA CORRESPONSABILIDADE

**CLÁUSULA 2ª.** As Requerentes aceitam as condições da presente transação, reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO NOVO RUMO” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I.

### DA FIANÇA PESSOAL DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 3ª.** Para todos os fins de direito, os Intervenientes anuentes assumem a corresponsabilidade pelo pagamento dos débitos constantes do ANEXO I e autorizam sua inclusão nos sistemas da dívida ativa da União.

### OBRIGAÇÕES DAS REQUERENTES

**CLÁUSULA 4ª.** As Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

**I** - Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

**II** - Obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprovatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

**III** - Comprometem-se a se manter no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real durante todo o período de vigência da transação;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**IV** - Obrigam-se a amortizar o saldo devedor da transação com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência e em razão do plano de recuperação judicial da empresa, no percentual que corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial; e

**V**- Anuem com a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência da requerente em caso de descumprimento da Transação.

### **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>**. Considerando a situação econômica da devedora, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a capacidade de pagamento presumida com base em diversas fontes de informação, e ainda, a situação e condições de seu processo de recuperação judicial, serão concedidas as condições para adimplemento da dívida abaixo descritas:

**I** - Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos); e

**II** - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de 14,09% do saldo a ser pago pelas Requerentes após descontos, exceto em relação as inscrições de FGTS e Contribuição Social da LC 110/01, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização; e

**III** - Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e 120 meses para os demais débitos, em prestações escalonadas, conforme plano descrito nos quadros abaixo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

Escalonamento - Demais débitos				
Parcela inicial	Parcela final	Qtde de prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa
1	26	26	0,150%	3,900%
27	27	1	15,000%	15,000%
28	119	92	0,872%	80,224%
120	120	1	0,876%	0,876%

Escalonamento - Débitos previdenciários				
Parcela inicial	Parcela final	Qtde de prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa
1	26	26	0,280%	7,280%
27	27	1	74,999%	74,999%
28	60	33	0,537%	17,721%

**§1º** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

**§2º** As Requerentes deverão manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

**§3º** Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão as Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

**§4º** Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

**§5º** Em nenhuma hipótese o valor utilizado de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL previsto no inciso II poderá superar a diferença entre o percentual de desconto efetivo aplicado e o percentual 65% (sessenta e cinco por cento), considerando que os valores constantes do presente termo são aproximados.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** À inscrição FGMG 202201669 será concedido **28,07%** de desconto e seu pagamento será feito na Modalidade 31, e à inscrição de Contribuição Social da LC 110/01 CSMG 202201669 será concedido **25%** de desconto e seu pagamento será feito na Modalidade 1, tudo conforme simulações fornecidas pela Caixa Econômica Federal descritas no ANEXO II

**Parágrafo único.** A criação da conta para pagamento do débito de FGTS será solicitada pela Fazenda Nacional.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 7ª.** As Requerentes oferecem como garantia da presente transação o imóvel objeto da matrícula **28.760** do CRI de Passos, cuja matrícula e avaliação realizada por profissional credenciado no CREA, assim como autorização do juízo da recuperação judicial para sua oneração constam no processo SEI! referente à presente transação.

**§1º** Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens referidos no *caput*, comprometem-se as Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

**§2º.** O compromisso de substituição ou reforço da garantia fica dispensado, na hipótese de todos os bens e direitos da(s) Requerente(s) estarem vinculados ao plano de recuperação judicial.

**§3º.** A garantia dos débitos incluídos na presente transação vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL mencionados no inciso II da cláusula 5ª das condições especiais, ou até sua alienação e reversão para pagamento da dívida transacionada.

**CLÁUSULA 8ª.** A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora do imóvel indicado na 7ª cláusula especial na execução fiscal nº 1001886-36.2021.4.01.3809, ou em outra que a Fazenda Nacional vier a indicar.

**Parágrafo único.** Eventuais despesas com a formalização da penhora, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade das Requerentes.

## **DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DADOS EM GARANTIA**

**CLÁUSULA 9ª.** A garantia indicada na cláusula 7ª poderá ser alienada pelas Requerentes para amortização do plano de pagamento, livres de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

**I** - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

#### Divisão de Negociações

**II** - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda; e

**III** - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

**§1º** Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada, as Requerentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, e cujo valor deverá ser igual ou superior à diferença.

**§2º** Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

**§3º** Fica assegurada a anuênci da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso.

**§4º** As prestações devidas para amortização da conta de transação descritas no inciso III da 5ª cláusula especial deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista no *caput*.

## HIPÓTESES DE RESCISÃO

**CLÁUSULA 10ª.** Além das hipóteses previstas na 8ª cláusula geral, implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento seguido do não pagamento do saldo na forma do §3º da 5ª cláusula especial; e

**II** - o não pagamento integral da 27ª prestação do acordo.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 11ª.** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! 10695.003188/2025-97.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: **R\$ 60.461.196,15**, aproximadamente, em abril de 2025.

PRFN6, Abril de 2025.



**ISABELA PASSOS SILVA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

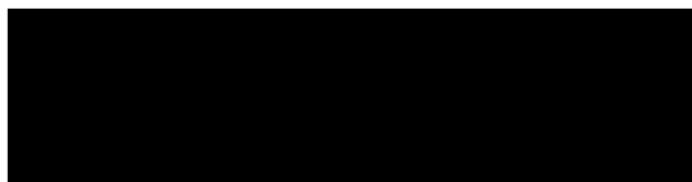


**DIEGO ALMEIDA DA SILVA**  
Chefe da Divisão de Negociação da PRFN6



**CRISTIANO SILVÉRIO RABELO**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa e do FGTS  
na 6<sup>a</sup> Região

**Proponentes:**



**NOVO RUMO COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 06.994.092/0001-59;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**AUTO PASSOS LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 23.276.637/0001-00;

[REDACTED]

**RIO GRANDE MOTORS LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 06.994.092/0001-59;

**Intervenientes anuentes:**

[REDACTED]

**ELZIO EDUARDO BERGAMO DE ANDRADE**, CPF/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

**CRISTINA BERGAMO DE ANDRADE MILANI**, CPF/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]